

27/08/96

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINARIO N. 193972-9 SAO PAULO

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO
RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS
PRIVADOS E CAPITALIZACAO DE AGENTES AUTONOMOS DE
SEGUROS PRIVADOS E DE CREDITO E EM EMPRESAS DE
PREVIDENCIA PRIVADA NO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : ANTONIO ROSELLA
ADVOGADOS : JOSE TORRES DAS NEVES E OUTROS
RECORRIDOS: CELSO DE MELLO E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PARAUSSOLO DA SILVA E OUTRO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA
PELA ASSEMBLÉIA GERAL: CARÁTER NÃO TRIBUTÁRIO. NÃO COMPULSORIEDADE.
EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS: IMPOSSIBILIDADE DO DESCONTO. C.F.,
art. 8º, IV.

I. - A contribuição confederativa, instituída pela
assembléia geral — C.F., art. 8º, IV — distingue-se da contribuição
sindical, instituída por lei, com caráter tributário — C.F., art.
149 — assim compulsória. A primeira é compulsória apenas para os
filiados do sindicato.

II. - R.E. não conhecido.

A C Ó R D ã O

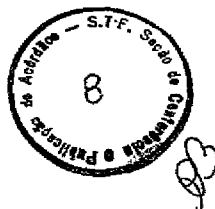
01854100
04371930
09721000
00000110

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os
Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na
conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por
decisão unânime, não conhecer do recurso extraordinário, nos termos
do voto do Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr.
Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 27 de agosto de 1996.

NÉRI DA SILVEIRA - PRESIDENTE


CARLOS VELLOSO - RELATOR



27/08/96

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINARIO N. 193.972-9 SAO PAULO

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO
 RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS
 PRIVADOS E CAPITALIZACAO DE AGENTES AUTONOMOS DE
 SEGUROS PRIVADOS E DE CREDITO E EM EMPRESAS DE
 PREVIDENCIA PRIVADA NO ESTADO DE SAO PAULO
 ADVOGADO : ANTONIO ROSELLA
 ADVOGADOS : JOSE TORRES DAS NEVES E OUTROS
 RECORRIDOS: CELSO DE MELLO E OUTROS
 ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO PARAUSSOLO DA SILVA E OUTRO

R E L A T Ó R I O

01854100
 04371930
 09722000
 00000250

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: - O despacho do eminente Des. Sérgio Nigro Conceição, às fls. 298/303, dá exata notícia da matéria em discussão:

"Trata-se de recursos extraordinário e especial interpostos pelo Sindicato acima mencionado contra acórdão unânime de Décima Quinta Câmara Civil do Tribunal de Justiça, com fulcro nos arts. 102, III, a, e 105, III, a e c, da Constituição Federal.

Cuida-se de ação ordinária proposta pelos recorridos contra o recorrente, e julgada procedente, conforme sentença de fls. 144/151.

Apelou o recorrente e a E. Turma Julgadora, à unanimidade, negou provimento, confirmando a decisão de primeiro grau, aduzindo que a cobrança da contribuição em questão é inadmissível, já que se constitui em indisfarçável violência ao direito do recorrido consubstanciado no disposto no art. 8º, V, da Constituição Federal, cujo conteúdo se refere à faculdade de se associar a uma entidade sindical. Ademais, a regra do art. 8º, IV, da Carta Federal não é auto-aplicável, dependendo de lei complementar (fls. 193/201).

Alega o recorrente, no recurso extraordinário, que o acórdão teria violado o art. 8º, IV, da Carta Maior, na medida em que tal dispositivo teria outorgado



competência constitucional para que a contribuição para custeio do sistema confederativo fosse fixada pela assembléia dos sindicatos das respectivas categorias, não dependendo de qualquer Lei para regulamentação, não havendo que se diferenciar o sindicalizado ou não (fls. 204/212).

No recurso especial, aduz que o acórdão teria violado os arts. 513, e e 611, ambos da CLT, na medida em que entende que o julgado não pode subsistir, porquanto tais dispositivos autorizam a cobrança da contribuição em questão para todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais representadas. Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial (fls. 230/239).

Respostas aos recursos a fls. 269/282 e 284/296.

Estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, mas apenas quanto ao extraordinário.

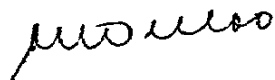
Não obstante a fundamentada conclusão da E. Turma Julgadora, acolhe-se como relevante a argumentação do recorrente relativamente à auto-aplicação do art. 8º, IV, da Carta Maior, encontrando-se a questão prequestionada. O recurso, assim, deve ser processado, para que o E. Supremo Tribunal Federal possa pronunciar-se a respeito.

A matéria constitucional controvertida, relativa a aplicação do art. 8º, IV, da Carta Maior, para aqueles que não são associados ou sindicalizados, foi bem exposta na petição de interposição, e devidamente analisado pelo acórdão recorrido. Patente, pois, o atendimento do requisito do prequestionamento.

Há expressa indicação do dispositivo constitucional tido como violado e não se vislumbra a incidência de vetos regimentais ou sumulares.

(...)” (fls.298/301)

É o relatório.



RECURSO EXTRAORDINARIO Nº 193.972-9 SAO PAULOV O T O

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (Relator): No julgamento do RE 198.092-SP, por mim relatado, proferi o seguinte voto:

"A questão a saber é se a denominada contribuição confederativa, inscrita no art. 8º, IV, da Constituição Federal, fixada pela assembléia geral, é devida pelos empregados não filiados ao sindicato. Noutras palavras, se apresenta ela caráter de compulsoriedade, vale dizer, se é obrigatório o seu pagamento por empregados não filiados ao sindicato.

O acórdão, distinguindo a contribuição confederativa da contribuição sindical, esta com caráter tributário, assim obrigatória, entendeu que a primeira, a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, não tem caráter compulsório, pelo que não pode ser exigida do empregado não sindicalizado.

Está no acórdão:

\ (...)

A contribuição confederativa, portanto, sendo instituída por manifestação de vontade de pessoa jurídica de direito privado, sem qualquer vinculação do Estado na sua fixação, independentemente de lei anterior, torna-se incompatível com a classificação de tributo: "Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada" (art. 3º, do C.T.N.).

Todavia, apesar dessas características assinaladas distinguirem a contribuição confederativa da contribuição parafiscal devida ao sindicato, há quem afirme o tornar-se aquela obrigatória a todos os membros da categoria, sócios ou não, uma vez aprovada pela assembléia geral (Amaury Mascaro



01854100
04371930
09723000
01560300

Nascimento, ob. cit. pág. 221; Celso Ribeiro Bastos, ob. cit. pág. 520).

Esse entendimento conflita com a própria Constituição Federal, especialmente com os princípios assegurados na nova ordem social que asseguram a mais ampla liberdade de associação profissional ou sindical que exclui, quase que totalmente, a ingerência do Estado nos assuntos de seu interesse.

Na verdade, a nova contribuição confederativa tem suma importância em relação à liberdade sindical, já se vislumbrando na sua criação uma forma de transição para o novo regime estabelecido: "Uma interpretação otimista poderia vislumbrar aí uma tímida tentativa de preparar o terreno para a supressão futura do próprio imposto sindical. Na medida em que funcione a contento o sistema voluntário de financiamento, ficará muito difícil às lideranças sindicais tentarem legitimar a atual cobrança compulsória. Parece ser, pois, uma solução intermediária, com propósitos de ganhar tempo, inclusive de molde a propiciar ao sindicalismo ocasião para adaptar-se à nova sistemática" (Celso Ribeiro Bastos, ob. cit. pág. 520).

Deve se ver, portanto, que a compulsoriedade da nova contribuição só pode ser imposta aos empregados filiados ao sindicato, mesmo aos que resultarem vencidos na deliberação da assembléia geral, nunca aos não filiados.

(...)' (fls. 283/285)

Está correto o entendimento posto no acórdão recorrido.

Primeiro que tudo, é preciso distinguir a contribuição sindical, contribuição instituída por lei, de interesse das categorias profissionais — art. 149 da Constituição — com caráter tributário, assim compulsória, da denominada contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral da entidade sindical — C.F., art. 8º, IV. A primeira, conforme foi dito, contribuição parafiscal ou especial, espécie tributária, é compulsória. A segunda, entretanto, é compulsória apenas para os filiados do sindicato.



No próprio inc. IV do art. 8º da Constituição Federal, está nítida a distinção: "a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei". (Grifei).

José Afonso da Silva, dissertando a respeito, escreve que "há, portanto, duas contribuições: uma para custeio de confederações e outra de caráter parafiscal, porque compulsória estatuída em lei, que são, hoje, os arts. 578 e 610 da CLT, chamada "Contribuição Sindical", paga, recolhida e aplicada na execução de programas sociais de interesse das categorias representadas." (José Afonso da Silva, "Curso de Dir. Const. Positivo", Malheiros Ed., 12ª ed., 1996, pág. 293).

Como dizíamos, a contribuição confederativa, que não é tributo, não é compulsória para os empregados não filiados à entidade sindical.

O tributo é que tem caráter compulsório. A compulsoriedade, aliás, é traço caracterizador do tributo (CTN, art. 3º). A sua instituição depende de lei. Já a contribuição confederativa, por não ser tributo, por não ser instituída por lei — C.F., art. 8º, IV — é obrigatória apenas para os filiados ao sindicato, convindo esclarecer que a Constituição, em seguida à instituição da contribuição confederativa — art. 8º, IV — dispôs, no inciso V do citado art. 8º, que "ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato", na linha, aliás, de que "é plena a liberdade de associação para fins lícitos" (C.F., art. 5º, XVII) e que "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado". (C.F., art. 5º, XX).

Posta a questão nesses termos, o recurso não é de ser conhecido.

É como procedo: não conheço do recurso."

Reportando-me ao voto acima transcrito, não conheço do recurso. *mueller*

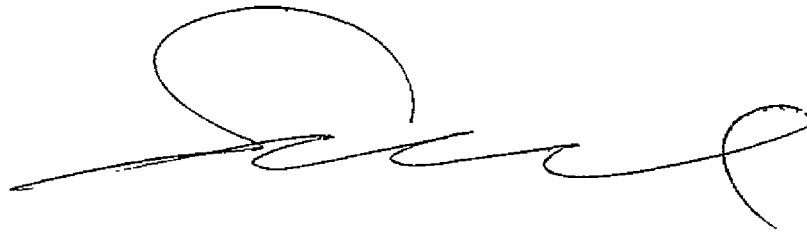
27/08/96

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINARIO N. 193972-9 SAO PAULO01854100
04371930
09723010
01590400V O T O

O SR. MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: - A teor do que reza expressamente o inciso V, do artigo 8º, da Constituição Federal, torna-se inconstitucional a cobrança de contribuição sindical de quem não se acha filiado ao sindicato de sua categoria. A norma constitucional do inciso IV, nada tem a ver com os não-sindicalizados, portanto, não-filiados. A contribuição que legitimamente pode ser exigida do filiado é, portanto, aquela de quem se filiou ao sindicato de sua respectiva categoria.

Acompanho o voto do e. Relator, entendendo eu, como S. Exa., não ocorrer a compulsoriedade reclamada.



2020

2ª TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINARIO N. 193972-9

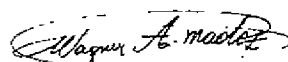
ORIGEM : SAO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO
RECTE. : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS
PRIVADOS E CAPITALIZACAO DE AGENTES AUTONOMOS DE
SEGUROS PRIVADOS E DE CREDITO E EM EMPRESAS DE
PREVIDENCIA PRIVADA NO ESTADO DE SAO PAULO
ADV. : ANTONIO ROSELLA
ADV. : JOSE TORRES DAS NEVES E OUTROS
RECDO. : CELSO DE MELLO E OUTROS
ADV. : CARLOS ALBERTO PARAUSO DA SILVA E OUTRO

Decisão: Por unanimidade, a Turma não conheceu do recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. 2ª. Turma, 27.08.96.

01854100
04371930
09724000
00000520

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira.
Presentes à Sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso, Francisco Rezek e Maurício Corrêa. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Marco Aurélio.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edinaldo de Holanda Borges.


Wagner Amorim Madoz
Secretário